

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025

NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.239.951/0001-80, com sede na Rua das Flores, nº 1255 – São Dimas, Colombo – PR, 83411-370, neste ato representada por seu sócio administrador, e, doravante denominada Recorrente, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada pelos servidores da Prefeitura Municipal de São Carlos-SP doravante denominada Recorrida, que em violação ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, não tornou públicos os laudos laboratoriais apresentados pela empresa METAH declarada vencedora no lote 01 – Uniformes e meias.

I – RESUMO FÁTICO

O edital (págs. 78-82) exigia como condição de classificação da proposta a apresentação de mais de uma centena de laudos laboratoriais.

Inclusive o item 6.6 do edital prevê que o não atendimento uma exigência do edital (como a apresentação de laudos com os resultados exigidos) era causa de desclassificação:

6.6. Serão desclassificadas as propostas que:

6.6.1. Contiver vícios insanáveis; (...)

6.6.3. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; (...)

6.6.6. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Logo, por motivos óbvios, se uma empresa não apresentar os laudos laboratoriais ou apresentá-los em desconformidade com os resultados exigidos, a desclassificação deverá ocorrer.

Dessa forma, os laudos laboratoriais devem ser tornados públicos para permitir a impugnação por parte das outras empresas licitantes.

Ocorre que, no presente certame, após a convocação das empresas para apresentar amostras e laudos laboratoriais no lote 01, houve a comunicação da aprovação direta da proposta da referida empresa SEM A PUBLICAÇÃO DOS LAUDOS LABORATORIAIS SUPOSTAMENTE APRESENTADOS, conforme extrato de “Avaliação Técnica” seguir:

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E CALÇADOS ESCOLARES PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Após análise dos documentos de capacidade técnica, nos termos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, verifica-se que os objetos ofertados pela empresa **METAH LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.723.564/0001-95, para o Lote 1, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, **ATENDE** aos requisitos de qualificação técnica exigidos, estando, portanto, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

São Carlos, 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO TOZO
Data: 20/08/2026 11:15:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Tozo
Diretor do Departamento Administrativo

A ausência de publicidade dos laudos laboratoriais impediu a impugnação dos mesmos pela via recursal e violando o art. 37, *caput* da CF/88 e o Prejulgado nº 22 do TCE-PR.

Apesar da óbvia ausência de publicidade, logo em seguida, foi aberta a fase recursal, apesar do requerimento da Recorrente no chat e e-mail para publicarem os laudos laboratoriais:

AUSÊNCIA DE LAUDOS - PE099-2026

1 mensagem

NT Industria <contatonovotempoin@gmail.com>
Para: licitacao@saocarlos.sp.gov.br

25 de agosto de 2026 às 12:14

Prezados,

Boa tarde.

Considerando a publicação do LAUDO DE ANÁLISE DAS **AMOSTRAS-PREGÃO ELETRÔNICO** Nº.PE099-2026 - UNIFORMES ESCOLAR, solicitamos, por gentileza, o envio de cópia dos laudos técnicos e das imagens do tênis apresentado pela empresa METAH ao Lote 01.

Ressaltamos que tal solicitação tem como objetivo assegurar a transparência e publicidade do processo.

Por favor, acusar o recebimento.

Agradecemos desde já pela atenção.



Contrato 9º Alteração Consolidado + Cnh Digital - Val. 13.07.27.pdf
1259K

21/08/2026	14:07:05	PREGOEIRO	Boa tarde Srs Licitantes, informo que a empresa METAH LTDA foi declarado vencedor, fica aberto o prazo para interposição de recursos
21/08/2026	14:09:45	NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA	Manifestamos intenção de recurso ante a ausência de laudos
21/08/2026	14:16:01	NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA	Sr. Pregoeiro, peço, por gentileza, que seja dada publicidade aos laudos apresentados, para que possamos analisá-los.

Ambos os pedidos estão sem resposta até o presente momento. Assim sendo, esta grave irregularidade macula a lisura do certame e demanda a imediata anulação de todos os atos administrativos posteriores, com a imediata reabertura da fase recursal após a publicidade dos laudos laboratoriais, conforme razões expostas a seguir.

II - DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS LAUDOS LABORATORIAIS DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No decorrer do processo licitatório, houve a comunicação da aprovação das amostras e laudos da empresa METAH para o Lote 01. Contudo, observando o portal da transparência municipal¹ e o sistema oficial do certame, não constam os arquivos referentes aos laudos laboratoriais exigidos no edital.

A ausência dos laudos laboratoriais é, no mínimo, muito estranha, pois são documentos obrigatórios para a classificação das propostas. Ou seja, os documentos e informações que deveriam estar públicos antes da abertura da fase de intenção de recurso, **nunca foram disponibilizados**.

Se não bastasse a óbvia irregularidade da abertura da fase recursal sem a publicação dos documentos necessários para as empresas concorrentes saberem se houve ou não alguma irregularidade, houve violação clara ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o Pregoeiro, de forma abusiva e injustificada, não deu publicidade aos documentos.

Diante desta gravíssima irregularidade, a ora Recorrente, com a devida vênia, discorda da decisão de classificação da proposta da empresa METAH para o lote 001, pois esta se mostra contraditória aos princípios norteadores do processo licitatório elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

O princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da CF/88 se aplica a qualquer ato administrativo, **inclusive os relacionados às licitações**.

Não há previsão no Edital que exista algum ato sigiloso nesse certame, tampouco tal fato poderia ocorrer.

Por tal motivo, causa enorme estranheza que o prazo de intenção de recurso tenha sido aberto, sem que a íntegra dos laudos laboratoriais da empresa METAH para o lote 01 tenham sido publicados. Tal ato viola frontalmente o §5º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

¹ <https://servico.saocarlos.sp.gov.br/licitacao/detalhes-licitacao-publico.php?id=5271>

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) **§5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."**

Ou seja, o artigo da lei é claro ao comandar que nenhum minuto de prazo recursal deve ser iniciado sem que a integralidade do processo licitatório esteja pública.

Alegar-se que era possível estar presencialmente na sessão de análise das amostras e que isso é suficiente para dar publicidade, viola entendimento consolidado do TCU, que comanda expressamente a **publicidade eletrônica** de todos os atos dos processos licitatórios:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, e de acordo com o parecer da Unidade Técnica (peça 240), em:
a) estabelecer, relativamente ao comando exarado no subitem 1.6.2.1 do Acórdão 389/2020-TCU-Plenário, que, respeitando as hipóteses de sigilo previstas na Lei 13.709/2018, na Lei 12.527/2011 e demais normas específicas – cuja regulamentação compete aos respectivos órgãos e entidades –, a disponibilização, com acesso público, do inteiro teor dos processos eletrônicos que documentam licitações, contratações diretas e execuções de contratos deve ocorrer: a.1) a partir da divulgação do edital, no caso das licitações; (...)
(TCU - ACÓRDÃO nº 29/2023 - TCU - Plenário - Relator: Ministro Augusto Nardes)

O Pregoeiro descumpriu este precedente do TCU, pois não disponibilizou o inteiro teor da proposta das empresa METAH para o lote 01 (laudos laboratoriais apresentados) Ou seja, o Pregoeiro ignorou completamente o §5º do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e o Acórdão nº 29/2023 do TCU, ao abrir a fase recursal, sem publicar documentos que levaram à aprovação da proposta da empresa METAH para o lote 01.

Assim sendo, a referida atitude violou também princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, previsto no *caput* do art. 37 da CF². Logo, além de inconstitucional e ilegal, o ato atacado viola a jurisprudência dos tribunais que é firme no sentido de que todos os laudos apresentados devem ser passíveis de impugnação pelos concorrentes. Nesse sentido:

Prejulgado n.º 22 - TCE-PR: Prejulgado: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. **A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.**

² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS.**

(...). 3. A ação popular intentada visa demonstrar irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela recorrida. E, requer, o recorrente, a exibição dos documentos - que estão no poder da recorrida - relativos à licitação para comprovar as irregularidades apontadas. 4. Está claramente justificado o pedido de exibição de documentos, pois não existe conteúdo probatório mais robusto do que o solicitado pelo recorrente, capaz de comprovar a alegada ilegalidade licitatória. **5. Procedimentos licitatórios são públicos.** A licitação é regida pela publicidade dos atos, conforme explicita o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura". **6. Sendo assim, fundamentado no princípio da publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, e no legítimo interesse do recorrente de ter acesso aos documentos que possam provar as alegações presentes na ação popular, entende-se que a documentação pleiteada deve ser fornecida.** 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1143807 MG 2009/0182446-3, Rel: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 14/09/2010, T2 - 2ª TURMA, Publ: Dje 06/10/2010)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SUPRESSÃO DA FASE RECURSAL ADMINISTRATIVA, COM PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Presente o direito líquido e certo da impetrante, diante da evidente ilegalidade na ausência de disponibilização da possibilidade de recurso, impondo-se a manutenção da sentença a fim de anular parcialmente o pregão, a partir do momento em que deveria ter sido publicado o resultado da demonstração do objeto e oportunizado o recurso aos demais licitantes.

(TJ-PR - REEX: 0009018-53.2019.8.16.0165 (Acórdão), Rel: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Julgamento: 20/09/2021, 4ª Câmara Cível)

"Acórdão 2992/2016 - TCU - Plenário:

9.4 Dar ciência à AGU, com base no art. 7 da Resolução TCU 265/2014, Pregão Eletrônico -5/2016: 9.4.1 Previsão no Edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo.

Mais do que isto, em sendo uma etapa de classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados, cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora."

Ou seja, as leis e os julgados são unânimes no sentido que para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, a íntegra dos laudos laboratoriais apresentados em uma licitação devem ser públicos antes da fase recursal.

Dessa forma, diante da inequívoca violação ao §5º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, (o prazo de intenção de recurso foi iniciado sem a publicação completa dos documentos necessários para eventual recurso administrativo), comprova-se que o direito da Recorrente de realizar a impugnação dos laudos da empresa METAH para o lote 01 foi ilegalmente suprimido, em violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Diante do inequívoco prejuízo ao direito de impugnação da Recorrente, pugna-se que V. Exa determine a anulação da aprovação da proposta da empresa METAH para o Lote 01, de tal modo que seja reaberta a fase recursal, permitindo que a Recorrente possa exercer o seu direito de interpor recurso administrativo contra os laudos apresentados (se existirem).

Caso contrário, por tratar-se de uma irregularidade grave, a Prefeitura de São Carlos-SP estará extremamente vulnerável perante uma ação judicial ou representação ao TCE-SP.

III – DA CONCLUSÃO

Portanto, diante da grave irregularidade exposta é plenamente cabível no caso a retificação do ato administrativo, o qual pode ser reavaliado a qualquer momento, conforme comando da Súmula 473 do STF³.

Por fim, informamos desde já, que caso não seja procedida a imediata anulação de todos os atos irregulares expostos neste recurso, **ingressaremos com uma ação anulatória no TJ-SP, sem prejuízo do protocolo de representação no TCE-SP.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se:**

- a)** O reconhecimento que não houve a publicidade dos laudos laboratoriais pela empresa METAH para o lote 01, o que viola o Prejulgado nº 22 do TCE-PR e impede o exercício do contraditório por parte da Recorrente;
- b)** A imediata publicação eletrônica dos laudos laboratoriais apresentados pela empresa METAH para o lote 01; e
- c)** A reabertura da fase recursal, para que a Recorrente possa impugnar os laudos laboratoriais supostamente apresentados pela empresa METAH para o lote 01.

Nesses termos, pede deferimento.

Colombo-PR, 25 de agosto de 2026

NOVO TEMPO IND E COM DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI
CELSO LUCINDO TOSI
Sócio Administrador

³ **A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7B33-0F9F-2F02-65DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CELSO LUCINDO TOSI (CPF 370.XXX.XXX-53) em 25/08/2026 13:33:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://estacaodoconhecimento.1doc.com.br/verificacao/7B33-0F9F-2F02-65DA>